**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 05762/08**

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DETERMINA-SE PRAZO À AUTORIDADE COMPETENTE PARA PROVIDÊNCIAS.**

**RESOLUÇÃO RC2-TC-00050/2.011**

**RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 05762/08** é alusivo à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da servidora **Geralda Cavalcante de Vasconcelos,** Professora de Educação Básica 1**,** matrícula 52.988-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura (**fls. 39**).

Em relatório preliminar, a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária sugeriu a notificação da Secretaria de Estado da Administração para que justificasse a concessão de licença sem vencimento por mais de oito anos seguidos à servidora e da Secretaria de Estado da Educação para que explicasse a inclusão, na certidão apresentada, do tempo em que a servidora estavas usufruindo licença sem vencimento (**fls .45/46**).

Esta relatoria determinou, inicialmente, a notificação da aposentanda, que anexou defesa[1] (**fls. 51/62**), a qual foi analisada pela Auditoria concluindo justificada a concessão de licença por mais de dois anos consecutivos, por ter ocorrido antes da vigência da nova lei[2] que veio a estabelecer esse limite, requerendo, entretanto, a notificação da Secretaria de Estado da Educação para que explicasse a inclusão, na

[1] Documento TC Nº 04495/09
[2] Lei Complementar nº 39/1985

certidão apresentada, do tempo em que a servidora estava usufruindo licença sem vencimento (**fls. 68/71**).

Foram então notifcados novamente a aposentanda e o titular da Secretaria de Estado da Educação, tendo apenas o último apresentado defesa[3], cometendo, contudo, equívoco pois anexou certidão concernente a outra servidora (**fls. 75/76**).

A Auditoria ratificou, assim, a necessidade de que a mencionada Secretaria seja chamada aos autos para explicar a inclusão indevida ou elaborar outra certidão excluindo o lapso temporal em que a servidora esteve usufruindo de licença sem vencimentos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público Especial, que opinou pela assinação de prazo, sob pena de multa **(fls.79, 81/82 e 87/88**).

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR:

Voto pela assinação do prazo de trinta dias ao titular da Secretaria de Estado da Educação e Cultura para que, sob pena de multa, explique a inclusão, na certidão, constante às **fls. 11**, do tempo em que a servidora estavas usufruindo licença sem vencimento, ou elabore outra certidão excluindo esse lapso temporal.

## DECISÃO DA 2ª CâMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 05762/08**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos,

[3] Documento TC Nº 13517/09

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Assinar o prazo de trinta dias, decorrido o qual o processo deverá retornar à apreciação desta Câmara, ao atual titular da Secretaria de Estado da Educação e Cultura para que, sob pena de multa, explique a inclusão, na certidão, constante às **fls. 11**, do tempo em que a ex-servidora **Geralda Cavalcante de Vasconcelos,** Professora de Educação Básica 1**,** matrícula 52.988-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, estava usufruindo licença sem vencimento, ou elabore outra certidão excluindo esse lapso.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 29 de março de 2.011

***Cons. Arnóbio Alves Viana***

***Presidente e Relator***

***Cons. Flávio Sátiro Fernandes***

***Cons. Antônio Nominando Diniz Filho***

***Representante do Ministério Público Especial/TCE***